



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/188 / 2017
Data 03/05/2017 Fls. 194
Rubrica: *Camil Bastos Reis*
Assessor de Conselheiro
ABENERSA
ID-Funcional: 2054130-8

Processo nº : E-12/003/188/2017
Data de autuação: 03/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reajuste Tarifário Ordinário para o Período 2017/2018.
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de apreciar a proposta de Reajuste Anual Ordinário, referente ao período 2017/2018, apresentada pela CEDAE¹, conforme insculpido no Decreto Estadual nº 45.344/2015.

No Ofício CEDAE GAB-DP nº 552/2017 a empresa aponta que *“este pleito reflete também a realidade da área de concessão da Cedae nos seus 64 (sessenta e quatro) municípios, mas especialmente pelo peso e concentração populacional, a realidade de ocupação demográfica e o grau de urbanização da região metropolitana com seus enormes contrastes urbanos como a elevada parcela da população da Cidade do Rio de Janeiro, cerca de 23% - situação sem paralelo nas demais regiões do país, habitando segundo o IBGE (censo 2010) em aglomerados subnormais (favelas), sendo subvencionadas pela prática de Subsídio Cruzado com a arrecadação em áreas de elevado padrão, como a Zona Sul e Barra da Tijuca, em contraponto às diversas localidades da Baixada ou São Gonçalo, com condições desfavoráveis de urbanização”*.

Ressalta que *“a atual situação econômica do país e do controlador da Cia., o Estado do Rio de Janeiro, que dificulta sobremaneira novas buscas de financiamento no mercado de capitais, em face da perda do ‘investment grade’ do Estado, bem como da maior aversão ao risco imposto pelas instituições financeiras do país. Neste cenário a única alternativa de financiamento e de custeio é tarifa suficiente para manter os objetivos da concessão”*.

¹ Fls. 16/69.



Destaca ainda que “a Administração da CEDAE nos anos recentes dedicou enorme esforço bem sucedido no saneamento financeiro da empresa com o equacionamento dos principais passivos financeiros, mas ao alongar o pagamento deste passivo compromete ainda o atual fluxo de caixa”; e aponta que “análise comparativa dos preços reajustados com diversas empresas do setor de saneamento evidencia que as tarifas da CEDAE com o reajuste pleiteado está no mesmo patamar de outras empresas congêneres”.

A CEDAE esclarece que “o estudo da FGV que ora é submetido à apreciação e deliberação da AGENERSA expõe e fundamenta a realidade do contexto da CEDAE e as conclusões refletem no entender da Administração da Companhia a necessidade de reajuste justo de tarifa para a empresa cumprir com suas obrigações nos doze meses do período de 01 de agosto de 2016 a 31 de julho de 2017 (leia-se 2018), sem ferir o princípio da modicidade tarifária, preconizado pelo Marco Regulatório do setor”. Salienta que “o pleito em referência conta com o deferimento do ofício GABIDP nº 553/2017, de 02/05/2017, submetido em paralelo, que solicita o reajuste extraordinário na busca pela recomposição tempestiva dos represamentos de reajustes anteriores já expostos, fundamentados e discutidos em deliberações anteriores da Agência”.

A CEDAE apresenta o desenvolvimento de um Método Paramétrico de reajuste tarifário. Segundo a empresa, “o intuito desse advento é proporcionar maior entendimento, simplicidade e transparência ao processo de reajuste tarifário de forma a atender aos objetivos da legislação, garantir o equilíbrio econômico-financeiro, viabilizar os recursos para a expansão dos serviços e compatibilizar a cobrança com a capacidade de pagamento dos consumidores”. Ilumina que “a adaptação da metodologia de a Fórmula Paramétrica levou em conta o (i) levantamento dos dados SNIS; (ii) levantamento dos dados contábeis; (iii) seleção das rubricas a serem utilizadas na fórmula paramétrica; (iv) verificação dos pesos das principais rubricas nos dados SNIS e balancetes; (v) definição dos pesos a serem adotados na fórmula paramétrica; (vi) definição dos parâmetros de correção para cada componente para o cálculo do reajuste”.

[assinatura]



Com fundamento no Estudo de Metodologias para Reajustes Anuais e Revisão Tarifária Quinquenal, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas², a CEDAE submete à AGENERSA o pleito de reajuste de tarifas de 6,896% (seis inteiros, oito mil novecentos e seis milésimos por cento) a vigor de 01 de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018.

Consta às fls. 72 cópia da Resolução CODIR nº 589/2017, através da qual o feito é distribuído à relatoria deste Gabinete.

O presente processo foi objeto de Consulta Pública³ e, para tanto, além da publicação no sítio eletrônico da AGENERSA, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e em jornais de grande circulação, foram encaminhados ofícios aos seguintes órgãos: Instituto Estadual do Ambiente, CEDAE, Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, Comissão de Saneamento Ambiental da ALERJ, Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Estado do Ambiente – SEA, Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, AGETRANSP.

O período de contribuição foi de 25/05/2017 a 05/06/2017, o qual foi encerrado sem que tenham sido apresentadas quaisquer contribuições.

O feito foi então remetido à apreciação da CAPET. Através do despacho de fls. 142/143, a Câmara Técnica aponta que “o presente feito trata do pleito da Concessionária CEDAE para o reajustamento tarifário a ser implementado a partir de 01/08/2017. Tal previsão encontra-se disposta no Decreto Estadual 45.344/2015, especificamente em seu artigo 9º, combinado com o Artigo 4º da Deliberação AGENERSA 3028/2016”; esclarece que “o Decreto estabelece que os pleitos serão formulados lastreados na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado e submetidos à apreciação desta Casa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias”; aduz que “o documento

² Fls. 22/69.

³ Conforme publicação do DOERJ de 25/05/2017.



inicial do pleito é o Ofício CEDAE GAB-DP 552/2017 de 02J05/2017, original às folhas 16 a 69, com anexos. Nele estão dispostos a exposição de motivos, a demonstração de fórmula paramétrica, o estudo de metodologias para reajustes anuais e revisão tarifária quinquenal, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, bem como 03 Resoluções da ANEEL, tratando de reajustes tarifários de energia elétrica"; instrui que "quanto à questão detalhada da fórmula paramétrica, observe-se que foram considerados dados do SNIS e dos demonstrativos contábeis da própria Delegatária, em modelo que leva em consideração gastos com pessoal, energia elétrica, produtos químicos, serviços de terceiros, outras despesas e investimentos, todos balanceados em uma única equação"; ilumina que "o estudo realizado pela FGV Projetos está estruturado em 05 (cinco) grandes grupos temáticos: a) Introdução - com a apresentação do pleito; b) Contexto regulatório - com a apresentação do regramento legal a ser obedecido; c) Reajuste e revisão tarifária - com apresentação da ideia da fórmula paramétrica e, sua adoção até 2020; d) Seleção dos insumos - com o detalhamento conceitual dos insumos adotados, seus pesos, as tabelas consolidadas a partir dos dados coletados; e) Fórmula paramétrica - com a conceituação detalhada e a demonstração dos fatores adotados, o que resulta, para o presente momento, um ajuste da ordem de 6,896% (seis inteiros, oitocentos e noventa e seis décimos de milésimo por cento)"; ressalta que "o presente feito é submetido a processo de Consulta Pública quanto a seus termos e documentos, tornada efetiva a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 25/05/2017. Não houve a apresentação de qualquer contribuição"; e frisa que "a CEDAE informou, através dos Ofícios GAB-DP 721/2017, às folhas 130 e 131, e 758/2017, às folhas 134, que obteve reconhecimento preliminar quanto ao pleito de imunidade tributária recíproca, mas que a decisão não prevê impactos imediatos, por ser matéria a ser submetida à apreciação do pleno do Supremo Tribunal Federal".

Ao final, a CAPET observa que "há um não entendimento pleno das instruções emanadas dos Dispositivos legais concernentes ao tema, na forma de não apresentação de pleito de reajuste com base na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, o que deve ser sanado. Tecnicamente, a proposição de fórmula paramétrica é extremamente adequada, mas não para o momento

[assinatura]



regulatório que está sendo vivido. Desta forma, e visando cumprir o prazo para a publicação de reajustes tarifários, sugerimos ao Relator:

- 1) que Seja dado um reajustamento parcial de 3,3488% (três inteiros, três mil, quatrocentos e oitenta e oito décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (Índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017, de forma a preservar um mínimo equilíbrio econômico-financeiro da Concessão;
- 2) que seja determinado à Concessionária a reelaboração do pleito de reajustamento, utilizando-se a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, atendendo ao disposto no Decreto-Estadual 45.344/2015".

O Of. CODIR/084/2017 assinou prazo para que a CEDAE se manifestasse, o que foi feito através do Of. GAB-DP nº 818/2017⁴, que esclarece que a Companhia "envidará todos os esforços para a reapresentação do estudo para o pleito de reajuste tarifário de 2017-2018 pelo Método de Fluxo de Caixa Descontado no dia 07/07/2017". Alerta que "embora os dados sejam os mesmos, a diferença de metodologia de cálculo daquele estudo já apresentado trata os dados de forma diferente e desta forma todo e qualquer dado necessário será reapresentado. Assim, aquele estudo não poderá e nem deverá ser considerado para qualquer comparação com o que estaremos reapresentando até o dia 07 de julho próximo".

A CAPET⁵, apresenta despacho complementar contendo o novo quadro tarifário provisório da CEDAE, para vigorar a partir de 01/08/2017. Salieta que "verificamos que o percentual que tinha sido informado anteriormente, 3,3488% (três inteiros, três mil, quatrocentos e oitenta e oito décimos de milésimo por cento), não era o mais adequado. Refeitas as contas, a tabela demonstrada foi obtida pela utilização do percentual de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento); ressaltamos que as importâncias

⁴ Fls. 148/149.

⁵ Fls. 151/152.

[assinatura]



monetárias ora calculadas se refletem a maior apenas nas casas de centavos em relação aos valores que seriam obtidos com a variação anteriormente informada”.

Em análise, a Procuradoria da AGENERSA⁶ aponta que “o presente processo foi aberto⁷ para tratar do procedimento referente à fórmula de reajuste anual da CEDAE, em consonância com os artigos 9º, Decreto nº 45.344/2015⁸ e 4º, Deliberação AGENERSA nº 3.028/2016⁹, tendo sido remetido a esta Procuradoria por força do despacho de fls.152”; salienta que “sobre a matéria em análise, a CEDAE apresenta estudo realizado pela FGV, alegando que as razões nele constantes fundamentam o pleito de reajuste de 6,896% (seis inteiros, oitocentos e noventa e seis décimos de milésimo por cento). Aduz que ‘com o aperfeiçoamento da elaboração da metodologia de reajuste tarifário após o primeiro processo conduzido no ambiente regulatório promovido pela AGENERSA com as suas concessionárias envolvidas - caso da CEDAE-, foi elaborado o pleito do reajuste em referência através da metodologia com a utilização do Método Paramétrico’, ressaltando que ‘o intuito desse advento é proporcionar maior entendimento, simplicidade e transparência dado ao processo de reajuste tarifário de forma a atender aos objetivos da legislação, garantir o equilíbrio econômico-financeiro, viabilizar os recursos para a expansão dos serviços e compatibilizar a cobrança com a capacidade de pagamento dos consumidores’¹⁰”.

Acrescenta a procuradoria que “o feito conta com o rito procedimental referente à realização de consulta pública sobre a matéria em tela, conforme se observa a partir dos documentos acostados às fls. 74. Contudo, não houve apresentação de qualquer contribuição” e que “pelo Ofício CEDAE GAB-DP Nº 712/2017, fls. 130/131, a CEDAE consigna, notadamente em relação aos efeitos da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito da Companhia à imunidade tributária recíproca (alínea “a”, inciso VI, art. 150, V, CRFB) ao patrimônio, bens e serviços utilizados na prestação dos serviços públicos, que ainda pendente julgamento definitivo de mérito para produção de efeitos”.

⁶ Fls. 153/160.

⁷ Por força do REQ AGENERSA/SECEX Nº 132, de 29 de fevereiro de 2016, fls. 03.

⁸ “A tarifa praticada em 01 de agosto de 2015 será reajustada anualmente, em agosto de cada ano, pelo método de fluxo de caixa descontado, submetendo-se o estudo respectivo para apreciação da AGENERSA com 60 (sessenta) dias de antecedência.”

⁹ “Determinar que o estudo para os próximos reajustes da CEDAE seja enviado a AGENERSA, conforme orientação depreendida do ar. 9º do Decreto nº 45.344/16, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ou seja, até o dia 1º de maio de cada ano”.

¹⁰ Fls.20.



Entende a Procuradoria da AGENERSA que, “como se nota, até o presente momento não foi apresentado pela CEDAE pleito de reajustamento, utilizando-se a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, razão pela qual a CAPET apresentou a sugestão de ‘reajustamento parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017’, de forma a preservar equilíbrio-financeiro da Concessão. Sabendo-se que a esta Autarquia compete estabelecer o detalhamento dos critérios para a realização do reajuste ou revisão tarifária, a sugestão da CAPET prima assim pela segurança jurídica necessária, eis que a normativa necessária que será estabelecida pela entidade reguladora deverá partir do conhecimento de todos os dados ‘completos’ que viabilizam o desenvolvimento da atividade regulatória adequada, o que ocorrerá mediante o fornecimento das informações complementares pela CEDAE”. Aponta que “isto não inviabiliza edição de conteúdo deliberativo que autorize a correção de tarifas praticadas pela CEDAE pelo IPCA, eis que tanto o IGPM quanto o IPCA, assim como outros índices de reajuste, dependem de edição de ato administrativo regulamentar”; e que “trata-se, tão-somente, da recomposição do valor nominal da tarifa, viabilizando a permanência integral de seu valor real. Em outras palavras, via manejo do reajuste segundo formato defendido pela CAPET, não há alteração substancial da tarifa, alterando-se, pois, somente o preço que a exprime. A tarifa é apenas atualizada para fins de acompanhamento da variação normal do preço dos insumos, sem a interferência de acréscimos¹¹, eis que não há, com base nos documentos acostados no feito, elementos novos coerentes com o método ‘fluxo de caixa descontado’ que justifiquem a inserção dos aludidos acréscimos”.

Continua a Procuradoria “firmada a premissa pela regulamentação da matéria, útil rememorar que, no bojo do primeiro reajuste anual das tarifas praticadas pela CEDAE, esta Procuradoria entendeu que a escolha do índice é tipicamente sujeita a controvérsias inerentes à própria sistemática da economia, cuja expertise para o opinamento adequado no que se refere à matéria tratada nos autos em epígrafe compete regimentalmente à CAPET. Ademais disso, sugeriu aprovação pelo Poder Concedente, buscando idêntico paralelismo das formas que seguem a lógica dos instrumentos concessivos. Por outro lado, é de mais valia destacar a importância que vem sendo conferida ao IPCA. Desde 2005, se verifica a concorrência de um movimento progressivo em relação a mudança de índice IGPM pelo IPCA (bem acolhida pela sociedade civil).

¹¹ ALMEIDA, Aline Paola Correa Braga Câmara de. As tarifas e as demais formas de remuneração dos serviços públicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 183.





*'O IPCA é calculado a partir da variação de preços de cestas com determinados produtos e serviços, consumidas por famílias cujos gastos são minuciosamente acompanhados, em várias capitais brasileiras. Os contratos anteriores tinham sido indexados pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV), índice mais sensível à variação cambial, pois colhido a partir de variações dos preços de atacado, e que repassa para o usuário de serviço público as flutuações do dólar, permitindo aumentos muito acima da inflação de referência do usuário, melhor refletida pelo IPCA. A mudança do índice de reajuste dos novos contratos foi aplaudida por segmentos da sociedade civil.'*¹²

Contudo, segundo estudos realizados pelo Banco Central, restou apurado que o IPCA é menos sensível às variações cambiais, quando comparado principalmente com o IGP-DI/FGV.

*Na prática, a adoção do regime de metas para a inflação obrigou o BCB, na condução da política monetária, a buscar o máximo possível de informações sobre a inflação corrente e sua tendência, e sobre as expectativas para as várias medidas de inflação. Por seu turno, tendências de depreciação cambial ou de apreciação cambial, que podem ocorrer em um regime de câmbio flutuante em diferentes períodos de tempo, podem produzir descasamento temporário dos diversos índices de preços, em particular entre os IGPs e o IPCA, conforme verificado no Gráfico 1. Isso decorre da maior participação relativa dos bens comercializáveis ou tradables nos IGPs, comparativamente aos índices de preços ao consumidor'*¹³.

¹² Matéria obtida pela página eletrônica da Sociedade Brasileira de Direito Público. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=17. Acesso em 11/08/2016.

¹³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Índices de Preços no Brasil. Brasília. BCB, 2012, p.10.



Em decorrência da dicção do art. 3º, Decreto 3.088, de 21 de junho de 1999, o IPCA- índice geral de preços - foi escolhido oficialmente pelo Conselho Monetário Nacional para monitorar a inflação do país desde a Resolução CMN nº 2.615, de 30 de junho de 1999. Segundo o IBGE¹⁴, 'a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões (isso equivale a aproximadamente 90% das famílias brasileiras)'. Assim é que o IPCA possui caráter mais nacional e sua população/objetivo é abrangente e, ao contrário do IGP-M, não permite aumentos muito acima da inflação de referência, eis que, por ser menos sensível à variação cambial, minimizam-se os riscos de repasse ao usuário de serviço público das flutuações do dólar. Decorre daí maior fecundidade na promoção de iniciativas que permitam rever o índice previsto nos instrumentos concessivos das demais concessionárias reguladas pela AGENERSA. Para tanto, requer estudo acurado pela CAPET, contando com a participação rigorosa dos Poderes Concedentes Estadual e Municipais".

O Órgão Jurídico desta Autarquia entende que "apesar da prudência da presente sugestão, isto não impede a postura ativa e interventiva desta AGENERSA no que se refere ao dever de zelar pelo equilíbrio financeiro nas concessões dos serviços públicos, o que necessariamente atrai o monitoramento regular das questões atinentes à política tarifária e seus impactos no interesse público, o que será, de fato, atingido com a reapresentação do estudo para o pleito de reajuste tarifário de 2017 – 2018 pelo Método de Fluxo de Caixa Descontado no dia 07/07/2017, conforme consignado pela CEDAE" e que "é de crucial magnitude a realização contínua de estudos de projeção tarifária e impacto correlato anual e quinquenal, sem prejuízo do incremento de ações sempre tendentes à abertura dialógica com a sociedade (consulta e audiência pública), objetivando sempre primar por um modelo regulatório redistributivo, tendente a eliminar distorções sociais e, a um só tempo, fomentar ações efetivas voltadas à universalização do acesso aos serviços, considerando aqui a essencialidade destes serviços no setor 'saneamento'. No entanto, embora a AGENERSA tenha adotado iniciativas coerentes com estas premissas, não se observou interesse pelos membros da sociedade".

Com relação aos efeitos da decisão proferida no bojo da Ação Cível Originária nº 2.757¹⁵, ajuizada pela CEDAE em face da União, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo "a aplicação da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CRFB) à autora em relação ao patrimônio,

¹⁴ Obtido da página: http://ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaulttab.shtm

¹⁵ Cópia em anexo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/0031188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 203
Rubrica: *[assinatura]* Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054120-8

aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza; bem como para reconhecer seu direito à repetição dos valores pagos a título de impostos federais nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (art. 168 do CTN), bem como aqueles cujos fatos geradores ocorreram durante o seu trâmite, nos limites do que determinado por essa decisão.”, a Procuradoria entende que “a decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União. Como se sabe, os embargos de declaração se constituem em um específico recurso de fundamentação vinculada, manejados com o objetivo de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo ou dispositivo do julgado. Outrossim, a lei processual civil faculta a interposição outros recursos processuais – cada qual com um respectivo propósito – os quais podem trazer modificação parcial ou completa do julgado” e recomenda “aguardar a formação da coisa julgada – qualidade que torna imutável o conteúdo do ato decisório que não mais se sujeita a recurso¹⁶ – como condição inerente à segurança jurídica e cautela necessárias à materialização dos efeitos da decisão final e seus respectivos impactos na revisão das tarifas praticadas pela CEDAE, considerando rigorosamente o período fixado pelo STF – limite temporal que permitirá a projeção para o futuro em termos de reequilíbrio da tarifa. Contudo, isto não inviabiliza que a CAPET e a CEDAE possam dar início, de plano, ao levantamento do possível impacto que a aludida decisão poderá gerar na tarifa, sob a condição meramente preliminar, cotejando-se os efeitos prospectivos. Em outras palavras, não há óbices ao plano da cogitação por parte do Regulador de perquirir, desde já, o impacto real do reconhecimento da imunidade tributária recíproca em termos tarifários, razão pela qual esta Procuradoria sugere prazo de 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias para que sejam concluídos os estudos – período que poderá, até mesmo, coincidir com a formação da coisa julgada. Diga-se de passagem, os esforços aqui empregados tendem a retroalimentar a confiança coletiva no tratamento das questões de interesse público enfrentadas pela Administração Pública”.

Por fim, a Procuradoria entende que “de posse dos dados que serão apresentados pela CEDAE, pode-se ter como desafio a superar, (mediante imposição de ações equilibradas), o paradoxo entre a extração do máximo lucro pela CEDAE na lógica de um prazo razoável, e a partir dos investimentos realizados, de um lado; e a cobrança módica, por outro, que permita imprimir efetividade ao princípio da universalização e da inclusão social. Não podendo esquecer todos os efeitos que o reconhecimento da imunidade tributária poderá gerar no equilíbrio tarifário” e sugere, em caráter preliminar, “a edição pela

¹⁶ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso Completo de processo civil. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p.374.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/188/2017

Data 03 / 05 / 2017 Fls. 204

Rubrica: *[assinatura]*

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

AGENERSA de conteúdo deliberativo que autorize a correção de tarifas praticadas pela CEDAE pelo 'IPCA' (índice sugerido pela CAPET); e portanto, "aprovar a sugestão da CAPET, qual seja: 'reajustamento parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017', de forma a preservar o equilíbrio financeiro da Concessão, enquanto pendente a reapresentação do estudo pela CEDAE para o pleito de reajuste tarifário de 2017 - 2018 pelo Método de Fluxo de Caixa Descontado no dia 07/07/2017, o qual justificaria, mediante comprovação rigorosa promovida pela CAPET, a inserção de acréscimos à tarifa, sem prejuízo da consideração de outras questões que igualmente possam impactar. Também sugere a Procuradoria "a fixação de prazo para que a CAPET e a CEDAE possam dar início, de plano, ao levantamento do impacto da decisão proferida na Ação Civil Originária nº 1.757 no bojo da composição tarifária, sob a condição meramente preliminar, permitindo-se cotejar os efeitos prospectivos - sugestão que retroalimenta a confiança legítima da coletividade no tratamento pela Administração Pública de questões potencialmente benéficas ao bem comum, de cuja legitimidade repousa o interesse da sociedade como um todo".

A CAPET encaminhou através de despacho complementar o quadro tarifário provisório da CEDAE, para vigorar a partir de 01/08/2017, com as adequações. Informa que estas adequações "estão restritas à informação dos valores das tarifas públicas estaduais na coluna de 'tarifa 1'; e demonstração [dos valores] com 6 (seis) casas decimais".

Em Razões Finais¹⁷, a CEDAE retoma os argumentos já apresentados, ressaltando que apresentará o pleito de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado.

É o relatório.

¹⁷ Fls. 191/193.

[assinatura]



Passamos agora à leitura do Voto.

Após análise dos autos, em razão do disposto no art. 9º. do Decreto Estadual nº 45.344/2015, forçoso concluir da mesma forma que o fizeram a CAPET e a Procuradoria da AGENERSA no sentido de que o pleito apresentado pela CEDAE não se coaduna com o dispositivo legal, por não estar de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado. Portanto, visando cumprir o prazo disposto no Decreto Estadual nº 45.344/2015 para a publicação de reajustes tarifários, entendo por bem acompanhar a CAPET para conceder o reajuste parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017.

Também entendo necessário que a CEDAE reelabore e apresente seu pleito nos moldes do referido Decreto Estadual, sendo, para tanto, concedido o prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no que tange a sugestão da Procuradoria da AGENERSA que se subsume na realização de estudos prévios a respeito do impacto da Ação Civil Originária nº 1.757 na estrutura tarifária, julgo pertinente aguardar seu trânsito em julgado. Isso porque, não seria razoável o investimento de tempo e recursos sobre matéria que pode sofrer modificação parcial ou completa. Até então, entendo por bem acompanhamento regular do deslinde do feito pelo citado órgão jurídico, objetivando, quando da formação da coisa julgada ou de qualquer decisão relevante, fornecimento de informações imediatas a esta Relatoria.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Não acatar a proposta de reajuste ordinário anual apresentada pela CEDAE, por não estar em consonância com o Decreto Estadual nº 45.344/2015, e determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Deliberação, pleito para o reajuste ordinário anual, de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, nos moldes do Decreto Estadual nº 45.344/2015.
- Conceder à CEDAE o reajuste parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), a ser aplicado sobre a estrutura tarifária atualmente vigente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, referente à variação do IPCA (índice nacional



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188/2017
Data 03/05/2017 Fls. 206
Rubrica *gpl* Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-E

de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017, conforme tabela em anexo, a vigor a partir de 01 de agosto de 2017.

- Determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.
- Determinar que a Procuradoria da AGENERSA acompanhe o deslinde da Ação Civil Originária nº 1.757 e imediatamente informe à relatoria deste processo, até o trânsito em julgado do presente, sobre qualquer decisão tomada pelos órgãos competentes.
- Determinar à SECEX que oficie a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado do Ambiente sobre esta decisão, encaminhando cópia do presente relatório e voto.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3140
, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/188 / 2017
Data 03 / 05 / 2017 Fls. 208
Rubrica: JBF
IB: 2054136-8

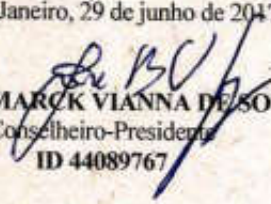
COMPANHIA CEDAE - Reajuste Tarifário Ordinário para o Período 2017/2018.

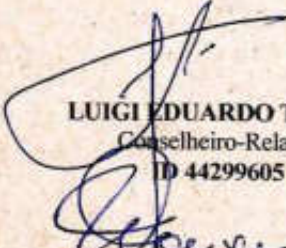
O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/188/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Não acatar a proposta de reajuste ordinário anual apresentada pela CEDAE, por não estar em consonância com o Decreto Estadual nº 45.344/2015, e determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Deliberação, pleito para o reajuste ordinário anual, de acordo com a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, nos moldes do Decreto Estadual nº 45.344/2015.
- Art. 2º** - Conceder à CEDAE o reajuste parcial de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), a ser aplicado sobre a estrutura tarifária atualmente vigente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, referente à variação do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo - IBGE) no período de 12 meses entre maio de 2016 e maio de 2017, conforme tabela em anexo, a vigor a partir de 01 de agosto de 2017.
- Art. 3º** - Determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.
- Art. 4º** - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA acompanhe o deslinde da Ação Civil Originária nº 1.757 e imediatamente informe à relatoria deste processo, até o trânsito em julgado do presente, sobre qualquer decisão tomada pelos órgãos competentes.
- Art. 5º** - Determinar à SECEX que oficie a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado do Ambiente sobre esta decisão, encaminhando cópia do presente relatório e voto.
- Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.

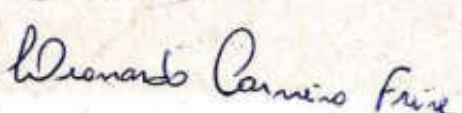

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


Vogal


Leonardo Carneiro Faria



serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/003/188/2017
 Data 03/05/2017 Fls: 214
 ID.FUNCIONAL 3216046-1

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CI AGENERSA/LT nº 064/2017

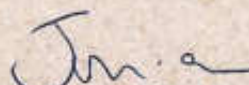
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017

DE: CODIR-LT
 PARA: SECEX
 Ref.: Juntada de documento – Processo E-12/003/188/2017.

Prezados,

De ordem superior, envio estrutura tarifária da CEDAE para juntada ao processo E-12/003/188/2017.

Atenciosamente,


 Josiane P. Webber Thomaz
 Assessora
 ID 4431478-7

RECEBIDO
 SECEX
 EM: 04/07/17
 HORA: 11 h 34
 ID.FUNCIONAL 580-1786-7
 Assinatura



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
ANEXO

serviço Público Estadual
Processo nº 212/003188 / 2017
Data 03/05/2017 Fls: 215
ID. FUNCIONAL 3216046-1

ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CEDAE
A vigor a partir de 01/08/2017

ESTRUTURA TARIFÁRIA "A" VIGENTE (data base agosto/2017)

ESTRUTURA TARIFÁRIA					
CATEGORIA DE	CONSUMO	MULTIPLI-	TARIFA 1	TARIFA 2	TARIFA 3
USUÁRIOS	(m³ / MÊS)	CADOR	(A)	(A)	(A)
DOMICILIAR CONTA MÍNIMA		1,00	3,206506		
DOMICILIAR	0 - 15	1,00		3,673373	3,673373
	16 - 30	2,20		8,081420	8,081420
	31 - 45	3,00		11,020119	11,020119
	46 - 60	6,00		22,040238	22,040238
	> 60	8,00		29,386984	29,386984
COMERCIAL	0 - 20	3,40		12,489468	12,489468
	21 - 30	5,99		22,003504	22,003504
	> 30	6,40		23,509587	23,509587
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20		19,101539	19,101539
	21 - 30	5,46		20,056616	20,056616
	> 30	6,39		23,472853	23,472853
PÚBLICA	0 - 15	1,32		4,848852	4,848852
	> 15	2,92		10,726249	10,726249
PÚBLICA	0 - 15	1,32	4,232587		
(*) ESTADUAL	> 15	2,92	9,362997		

ESTRUTURA TARIFÁRIA "B" VIGENTE (data base agosto/2017)

ESTRUTURA TARIFÁRIA VIGENTE					
CATEGORIA DE	CONSUMO	MULTIPLI-	TARIFA 1	TARIFA 2	TARIFA 3
USUÁRIOS	(m³ / MÊS)	CADOR	(B)	(B)	(B)
DOMICILIAR CONTA MÍNIMA		1,00	2,812719		
DOMICILIAR	0 - 15	1,00		3,222250	3,222250
	16 - 30	2,20		7,088950	7,088950
	31 - 45	3,00		9,666750	9,666750
	46 - 60	6,00		19,333500	19,333500
	> 60	8,00		25,778000	25,778000
COMERCIAL	0 - 20	3,40		10,955650	10,955650
	21 - 30	5,99		19,301277	19,301277
	> 30	6,40		20,622400	20,622400
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70		15,144575	15,144575
	21 - 30	4,70		15,144575	15,144575
	31 - 130	5,40		17,400150	17,400150
	> 130	5,70		18,366825	18,366825
PÚBLICA	0 - 15	1,32		4,253370	4,253370
	> 15	2,92		9,408970	9,408970
PÚBLICA	0 - 15	1,32	3,712789		
(*) ESTADUAL	> 15	2,92	8,213139		

TARIFA 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia.
TARIFA 2 e 3: Demais unidades.

Tarifa Social:

- Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;
 - Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto): R\$ 14,88.
- A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3148 DE 29 DE JUNHO DE 2017

COMPANHIA CEDAE - REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO PARA O PERÍODO 2017/2018

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/188/2017, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Não aceitar a proposta de reajuste ordinário anual apresentada pela CEDAE, por não estar em consonância com o Decreto Estadual nº 45.344/2015, e determinar que a CEDAE apresente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Deliberação, plano para o reajuste ordinário anual, de acordo com a metodologia do FPA de Classe Desacostada, nos moldes do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

Art. 2º - Compelir a CEDAE a reduzir percentual de 3,5973% (três inteiros, cinco mil, novecentos e setenta e três décimos de milésimo por cento), e ser aplicado sobre a estrutura tarifária atualmente vigente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, referente à verba do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC) no período de 12 meses, em maio de 2016 e maio de 2017, conforme tabela em anexo, a partir de 01 de agosto de 2017.

Art. 3º - Determinar à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, que envie a esta estrutura tarifária, por meio de e-mails, em formato de planilha, por meio de e-mails em formato de grande planilha, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamentação no artigo 39 da Lei Federal nº 11.450/2007, encaminhando cópia das eventuais publicações e esta Agência Reguladora.

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA acompanhe a atuação da Ação Civil Originária nº 1.757, e, imediatamente, informe a relevância deste processo, sob o rito de julgamento do presente, sob qualquer decisão tomada pelas partes competentes.

Art. 5º - Determinar à SEDER, que oficie a Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria do Estado do Ambiente sobre esta decisão, encaminhando cópia do presente relatório e este.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIZ EDUARDO TROISI
Conselheiro-Vice-Presidente
MADACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SELYD CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
LEONARDO CARNERO FREIRE
VOGAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA GERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL DE 28/06/2017

PROCESSO Nº 00-20170291478-4. Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Intendente de plano por não atender os requisitos de admissibilidade, conforme art. 2º da Instrução Normativa ORD nº 08/2013.

PROCESSO Nº 00-20170291485-9. Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Intendente de plano por não atender os requisitos de admissibilidade, conforme art. 2º da Instrução Normativa ORD nº 08/2013.

PROCESSO Nº 00-20170291489-1. Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Intendente de plano por não atender os requisitos de admissibilidade, conforme art. 2º da Instrução Normativa ORD nº 08/2013.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO PAUTA DE PLENÁRIO DE 05 DE JULHO DE 2017

ORDEM DO DIA

1º - PROCESSO Nº 00-2017032915-4. Recorrido: PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA. Recorrido: EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A. Voga! Retraz: Dr. Antonio Miguel Fernandes, Assessor Desacostado em Termo de Retrazão registrado sob o nº 332896, em 11/05/2017.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRANRJ Nº 5153 DE 28 DE JUNHO DE 2017

DESIGNA GESTOR PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 0152016.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRANRJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-01400528/2006, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 45.600, de 18 de março de 2016, que regulamentou a gestão e a fiscalização das contratações de administração e altera o Decreto nº 42.301/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor Roberto Tavares Duarte, Diretor de Aprendizagem, ID Funcional nº 2001552-2, como Gestor, em substituição ao servidor Alexandre Henrique de Assunção, ID Funcional nº 4374202-0, para atuar na gestão do Termo de Cessão de Uso nº 0152016, firmado com o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017
VINÍCIUS MEDEIROS FARAH
Presidente

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRANRJ Nº 5154 DE 28 DE JUNHO DE 2017

DESIGNA FISCAL PARA AS ATIVIDADES RELACIONADAS AO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 0162017.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRANRJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-12006116702015, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 45.600, de 18 de março de 2016, que regulamentou a gestão e a fiscalização das contratações de administração e altera o Decreto nº 42.301/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor Rose Mary Viana de Freitas Demunz Martins, Assessora II, ID Funcional nº 44015062, em substituição ao servidor Ernesto da Rocha Sampa, Assessor I, ID Funcional nº 42171909, indicado na Portaria PRES-DETRANRJ Nº 5128, publicada no DIDERJ de 26/05/2017, como fiscal e Presidente da Comissão de Fiscalização, para atuar na fiscalização do instrumento, memorizado abaixo:

Processo Administrativo nº de referência Data

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017
VINÍCIUS MEDEIROS FARAH
Presidente

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRANRJ Nº 5155 DE 28 DE JUNHO DE 2017

DESIGNA MOTORISTAS PARA ATUAR EM OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRANRJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-12006025/2017, e

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei nº 4.781/2006 autoriza o Presidente do DETRANRJ a conferir redução aos servidores que participarem de Operações Especiais de Fiscalização,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para participarem de Operações Especiais de Fiscalização realizadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRANRJ.

Tabela com colunas: NOME, Nº de Matrícula, Função

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017
VINÍCIUS MEDEIROS FARAH
Presidente

ANEXO ESTRUCTURA TARIFÁRIA DA CEDAE A vigor a partir de 01/08/2017

Tabela de estrutura tarifária com colunas: Categoria de Usuários, Consumo (m³/mês), Múltiplo, Tarifa 1 (R\$), Tarifa 2 (R\$), Tarifa 3 (R\$)

Tabela de estrutura tarifária com colunas: Categoria de Usuários, Consumo (m³/mês), Múltiplo, Tarifa 1 (R\$), Tarifa 2 (R\$), Tarifa 3 (R\$)

TARIFA 1 - Líquido inclui com todas as taxas de administração
TARIFA 2 e 3 - Inclui adicional
Nota Social
Cobrança e entrega a partir de 20 dias
Valor de cada 200 Unidade Fiscal (incluindo com o tributo e sem imposto) R\$ 14,28
A cobrança em espécie é igual à cobrança em cheque.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1932 DE 28 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A HABILITAÇÃO DE TRADUTOR PÚBLICO AO HOC.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 23 e 42 da Lei nº 8.534, de 18/11/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.806, de 30/01/1998, combinados com a Instrução Normativa - DIREJ nº 37, de 05/12/2013, e Decreto nº 43.606, de 27/10/1943,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a habilitação de Tradutor Público Ad Hoc ANNA CRISTINA MARGARETA NYSTRÖM, no idioma SUEDCO, de acordo com artigos 23 e 42 da Lei nº 8.534, de 18/11/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.806, de 30/01/1998, combinados com a Instrução Normativa, como "Documento de Tradutor" nº 5526 e 5527 em 22/06/2017, e assinatura dos Termos de Convênio em 13/06/2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017
LUIZ A. PARANHOS VELLOSO JUNIOR
Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1933 DE 28 DE JUNHO DE 2017

ALTERA E CONSOLIDA DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA DE ORDENADORES DE DESPESA E DE PAGAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 82 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1974 e no § 1º do mesmo processo legal,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência aos advogados, abaixo indicados, para executarem, nos procedimentos do Presidente, ordens de despesa e pagar, nos termos da legislação em vigor, todos os atos de gestão econômica e financeira, relativos à autorização de despesas e pagamento, aprovação, emissão ou investigação de faturação, e que não estiverem previamente previstos em tal quadro de verificar documento.

prêmio de obrigação contratual ou inexistência de prêmio nos casos de fornecimento de material ou prestação de serviços;

ANTÔNIO FLORENÇO DE QUEIROZ JUNIOR, Vice-Presidente, ID Funcional 4176553-9/3;

REGINA CELIA VIEIRA FERREIRA, Chefe de Gabinete, ID Funcional 2011425-4/6;

LAERCIO GONÇALVES LEÃO, Superintendente de Administração e Finanças, ID Funcional 3212064-2/7, e

MARIA DE FATIMA DESTI TÊMERO, Assessora do Presidente, ID Funcional 4280195-6/1

Art. 2º - Delegar competência, aos atores indicados, para eventualmente, nos procedimentos do Presidente, assinar, em conjunto com um dos indicados no artigo 1º, relações de pagamento (RE).

RENATA MARIHO DA COSTA, Superintendente de Registro de Comércio, ID Funcional 4320032-2/2;

BERNARDO FELD SAMPAYO BEITWANGER, Secretário Geral, ID Funcional 4349284-3/1

Art. 3º - Da presente Portaria será dado conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Parágrafo Único do art. 200, da Lei Estadual nº 287, de 04/12/1974.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias JUCERJA nºs 1363/2015, 1362/2015 e 1455/2015.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017
LUIZ A. PARANHOS VELLOSO JUNIOR
Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 28/06/2017

PROCESSO Nº E-12/174132017 - RATIFICADO a Dispensa de Licitação, em substituição com o art. 26 da Lei nº 8666/93, a favor de IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, respectivamente no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentas reais), a conta de nº 2.010 e nº 3390.30.00, com base no art. 24, Inciso XVI, do mencionado sistema legal.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado eletronicamente no portal www.rj.gov.br. Assinado eletronicamente em Sexta-feira, 30 de Junho de 2017 às 02:53:30 - 03:00.

A assinatura não possui validade quando impressa.

Vertical stamp: Processo nº 121003188/2017, Data 03/05/2017, ID. FUNDACIONAL 3216046-1

